TC nº 72-000.401.08-63

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMSP. Viabilização de medidas implementadoras. Festejos natalinos. "Natal Iluminado". Convênio análogo acolhido. REGULAR. Votação unânime.

TC citado 72.002.924.08-62

Legislação citada: Arts. 1º e 2º, Dec. 46.356/05

Transitado em julgado em: 10.05.2013.

2.641ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que o ajuste tinha como objetivo viabilizar medidas para implementação dos festejos natalinos de 2007, plenamente atendido, e que convênio análogo foi acolhido, à unanimidade, por esta Casa, nos autos do processo TC 72.002.924.08-62, em julgar regular o Convênio s/nº, datado de 30/11/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Em análise Convênio s/n.º, celebrado em 30 de novembro de 2007, entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Federação do Comércio do Estado de São Paulo – Fecomércio e São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, objetivando viabilizar medidas implementadoras dos festejos natalinos no ano de 2007, referentes ao Natal Iluminado, na forma do Plano de

Trabalho que o integra, no valor de R$ 5.114.678,00 (cinco milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e setenta e oito reais).

De início, a Coordenadoria III examinou os autos e elaborou o relatório de fls. 125/128, concluindo pela regularidade do referido Ajuste, com ressalva, tendo em vista a remessa extemporânea de informações ao SERI, desatendendo à Resolução TCMSP n.º 05/02 e Instrução 01/02, observando, também, que a contratação, por ser previsível, poderia ter sido precedida de Licitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, apontou de igual modo a não realização de pleito licitatório, com ferimento inclusive ao princípio da economicidade, eis que não se ampliou a competitividade e não se realizou pesquisa de preços. Em acréscimo, a então Assessora Subchefe Jurídica de Controle Externo considerou que mesmo em se tratando de Convênio a escolha da Conveniada reclama justificativa, sendo certo, ainda, que a SPTuris figura como mera interveniente do ajuste, embora pelo Decreto n.º 46.356/05 a ela caberia, com exclusividade, atuação nessa área.

Diante dessas conclusões, determinei expedição de ofício à citada Pasta, para ciência e oferecimento de esclarecimentos acerca das questões suscitadas pelas Unidades Técnicas desta Corte.

De sua parte, a Secretaria esclareceu, em síntese, que, não havia necessidade de Licitação, discorrendo sobre os objetivos do Convênio e o interesse comum dos partícipes, tudo voltado a proporcionar uma cidade mais bonita, com fomento do turismo e aumento do fluxo econômico, com reflexos na arrecadação municipal. Acrescentou que a Fecomércio não obteve com o Convênio qualquer lucro ou benefício, porquanto todo o repasse financeiro realizado pela Prefeitura foi empregado segundo o plano de trabalho, com prestação de contas no final do prazo e restituição do saldo remanescente aos cofres públicos. Em suma, a partícipe somente assumiu obrigações, sem que fosse prevista contraprestação pelo seu trabalho de coordenação, o que configura a hipótese de Convênio, diversa de Contrato.

Com relação à ausência de pesquisa de preços, a Pasta informou que se amparou na previsão do artigo 4º do Decreto n.º 44.279/2003[1], e em manifestação da São Paulo Turismo, datada de 27/11/2007 e expressa nos seguintes termos:

"Após análise do projeto de iluminação especial para o período natalino, proposto pela Fecomércio à PMSP, manifesto-me favoravelmente

[1] **Art. 4º**. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

ao conteúdo e aos valores mencionados, uma vez que os mesmos estão compatíveis com o mercado, considerando especialmente os prazos de execução. Informamos, ainda, que a São Paulo Turismo, na tentativa de obtenção de recursos junto à PMSP para execução de iniciativa semelhante, realizou pesquisas de mercado, cujo resultado endossa a afirmação feita acima".

De outra parte, ressaltou a Secretaria que não havia impedimento para o Convênio ter sido por ela celebrado, mesmo porque a SPTuris participou ativa e relevantemente de todo o processo, desde a aprovação até a execução do Plano de Trabalho.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram as ressalvas apontadas inicialmente, considerando que a Secretaria não conseguiu afastá-las.

Em decorrência, e à vista do estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determinei a intimação, para oferecimento de defesa, dos Senhores Caio Luiz de Carvalho e Ângelo Andrea Matarazzo, responsáveis pelas falhas detectadas nos autos.

O primeiro deles manifestou-se como Diretor Presidente da SPTuris, limitando-se, no âmbito de atuação da Empresa, a focalizar as questões da competência e da pesquisa de preços. No primeiro aspecto asseverou que não há impedimento de atuação da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras de realizar os atos necessários aos festejos iluminados, no permissivo dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 46.356/2005[2], não se podendo falar que houve delegação de sua competência para a Administração Direta, mesmo porque referido diploma legal trata na verdade de atribuição.

No que toca à pesquisa de preços, esclareceu que os valores relativos à Feira da Natividade – ponto específico levantado pela Auditoria -, foram na ocasião comparados com os de mercado, e considerados compatíveis. Requereu, finalmente, a decretação da regularidade do Convênio, com a relevação das falhas formais.

[2] **Art. 1º.** A atuação do Poder Público Municipal dar-se-á, com exclusividade, por meio da São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no que se refere aos seguintes eventos:
I - festa oficial de "reveillon";
II - aniversário da Cidade;
III - Carnaval;
IV - Grande Prêmio Brasil de Fórmula I;
V I- festejos de Natal;
VII - São Paulo "Fashion Week".
Parágrafo único. Além daqueles referidos no "caput" deste artigo, a atuação da SPTuris poderá abranger outros eventos de relevante interesse da cidade, a critério da Secretaria do Governo Municipal.
Art. 2º. A atuação prevista no artigo 1º deste decreto poderá compreender, conforme o caso, cumulativamente ou não, a organização, a execução, a promoção, a divulgação, a comercialização e a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, de acordo com as características, especificidades e natureza de cada evento.

De sua parte, o Secretário, à época, iniciou sua manifestação de fls. 234/240 reprisando os objetivos colimados pelo Convênio, esboçando histórico do ocorrido. Neste âmbito reafirmou que a SPTuris declarou-se favoravelmente ao conteúdo e aos valores do Convênio. Acrescentou que a documentação envolvendo referida matéria foi, por seu impulso, submetida à Secretaria dos Negócios Jurídicos, que se manifestou pela legalidade da avença, o que teria embasado o despacho autorizatório correspondente.

Quanto à necessidade de Procedimento Licitatório, firma sua defesa em argumentos anteriormente encaminhados a esta Casa pela Secretaria envolvida.

A Coordenadoria III analisou a documentação acrescida pelos responsáveis e manteve seu posicionamento pela irregularidade, mesmo porque, a seu ver, não foram acrescidos elementos novos aos autos.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu ilustre Assessor, exprimiu-se para considerar superadas a falta de numeração do Convênio e a remessa das informações ao SERI, que podem ser relevadas. Sustentou que a natureza das obrigações assumidas permitia a escolha de uma entre outras opções válidas, e tanto poderia ser objeto de um convênio como de um contrato, este último dependente de Certame Licitatório. Concluiu que a escolha pela via do Convênio ficou desprovida da justificativa apropriada. Do mesmo modo apontou a ausência de manifestação expressa quanto à razoabilidade dos preços relacionados ao item “Feira da Natividade”.

Em sua manifestação, o digno Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo enfatizou a correção da escolha, em razão da natureza da matéria do Convênio, do que resulta a desnecessidade de Certame Licitatório. Entendeu, de igual modo, justificados os preços de todo o projeto, não havendo indicação de superfaturamento. No mais, roborou o parecer do douto Assessor.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, apropriando-se integralmente das razões deduzidas e dos elementos colacionados pela Secretaria, opinou pelo acolhimento do Convênio em tela, eis que as ressalvas levantadas pelos técnicos não se mostram suficientes para comprometer sua higidez, não havendo, notícia nos autos de dolo, má-fé ou prejuízo.

Por fim, a Secretaria Geral orientou-se pela regularidade do Ajuste, em caráter excepcional, com determinação para cumprimento das formalidades exigidas em lei.

É o relatório.

VOTO

A matéria versada nos autos já foi enfrentada pelo Pleno desta Casa, por ocasião do julgamento do TC n.º 72-002.924.08-62, em que se

analisava Convênio análogo, celebrado entre as mesmas partes, voltado à realização do Natal Iluminado, no ano de 2008 e no qual funcionei como Relator.

Naquela oportunidade considerei, como agora o faço, que a opção pelo Convênio, ao invés de contrato precedido de Licitação, inseriu-se nesta hipótese no campo da discricionariedade da Administração, embasada, na espécie, em manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos, encartada às fls. 253/256 destes autos, afastando, assim, qualquer irregularidade relativa à ausência de motivação quanto à escolha, não precedida de processo de seleção.

Superada essa questão primeira, volto-me a outro ponto comum aos dois processos e que se refere à competência da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para suportar o valor do Convênio.

Também neste particular socorro-me dos argumentos desenvolvidos no TC já mencionado, (n.º 72-002.924.08-62), que firmaram meu convencimento no sentido de que, como asseverado pela Assessoria Jurídica, a São Paulo Turismo S/A participou do vínculo jurídico estabelecido como terceiro interveniente, não lhe sendo subtraídas competências, o que denota terem sido observadas as normas que fundamentaram a repartição delas no sistema jurídico pátrio, tendo a entidade da Administração Indireta empreendido esforço para a consecução do objeto almejado.

De outra parte, considero que o preço ajustado mostrou-se justificado para todo o projeto, como bem pontuou o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, em razão da natureza do Convênio e na medida em que a interveniente atestou sua adequação aos parâmetros de mercado, manifestação essa que recebeu o aval da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos. Ademais não consta dos autos apontamento de indício de dolo, má-fé ou prejuízo, o que poderia obstar o reconhecimento da regularidade.

As outras questões suscitadas, correspondentes à remessa extemporânea de informações ao Tribunal e à falta de numeração do Convênio expressam-se como falhas formais pelo que ficam relevadas.

Dessa forma e considerando que o ajuste tinha como objetivo viabilizar medidas para implementação dos festejos natalinos de 2007, plenamente atendido, e que Convênio análogo foi acolhido, à unanimidade, por esta Casa, nos autos do TC n.º 72-002.924.08-62, julgo regular o Convênio s/n.º, datado de 30/11/2007.

É como voto.